

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2015

“Altera o Decreto-Lei nº 667/69, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 482, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Capitão Augusto. O referido projeto altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências atinentes à matéria, visando a estabelecer as condições de ingresso nas Polícias Militares do Brasil.

Na justificação do projeto em epígrafe, o autor aduz que *“a Polícia Militar pela sua missão, também constitucional, de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, necessita de candidatos ao ingresso na instituição que possuam atributos diferenciados dos demais agentes públicos tais como: higidez física apurados em testes físicos e de saúde; não possuírem comprovadamente envolvimento com drogas ilícitas apurados em exames toxicológico e nem mesmo envolvimento com o crime, demonstrado através de antecedentes penais; ter capacidade psicológica aferida em exames específicos, dentre outros.*

Com a evolução da própria sociedade há também que haver preocupação no avanço intelectual do pretendente ao ingresso na Polícia Militar, preparando assim a instituição, cada vez mais, para prestar melhor serviço ao cidadão.

Nesse sentido, há necessidade de que o futuro policial militar tenha frequentado o “mundo acadêmico”, por isso a importância da exigência do candidato ao ingresso de possuir curso superior devidamente comprovado e reconhecido, e, especificamente para o candidato ao Oficialato, a exigência do bacharelado em direito, justamente pelo motivo de que ele será o gestor dos efetivos e de suas lides diárias em todas as atividades da instituição, sendo um operador do direito, o primeiro guardião dos direitos fundamentais do cidadão.

Aliado a tudo isso, há a necessidade, como já mencionado, de previsão em legislação nacional específica das condições mínimas exigidas ao candidato ao ingresso nas Polícias Militares Brasileiras, estabelecendo um padrão nacional, deixando as outras exigências para que cada Unidade da

Federação o faça em sua legislação, aí sim, respeitando as peculiaridades de cada região.

Necessário salientar que vários estados já contemplam a exigência prevista neste projeto, dentre eles: Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina, Piauí, Rio Grande do Sul e Distrito Federal..”

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime Organizado, para pronunciarem-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito por ser um serviço público essencial a sociedade, a prestação da segurança pública.

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 482, de 2015, julgamos serem robustos os argumentos utilizados pelo autor para a sua justificação.

De fato, entendemos que o combate à violência e a atuação tempestiva de socorro nos casos de acidentes e desastres tornou-se, nos últimos anos, política pública da mais alta prioridade e merece todos os nossos esforços no sentido de fazê-la cada vez mais efetiva.

Sob esse enfoque, entendemos que a proposição ora analisada – ao estimular uma melhor qualificação das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal – está em absoluta sintonia com os anseios da nossa sociedade e constitui uma iniciativa relevante no sentido de fortalecer instituições tão importantes, que muito podem contribuir para a preservação da ordem pública, seja no papel de orientação e socorro da população, como no de inibição e combate ao crime, pelo que merece todo o nosso apoio.

Assim, como cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos oportuna e de grande relevância a aprovação da matéria.

Adicionalmente, entendemos proceder alguns ajustes ao texto original, de forma a equalizar melhor os critérios ali estabelecidos e potencializar o alcance dos objetivos visados.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 482, de 2015, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2015

“Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito federal, e dá outras providências.”

EMENDA 01

Acrescenta-se o inciso X, no art. 9º, constante do art. 2º do projeto de lei em apreço:

Art. 2º.....

.....

Art. 9º.....

.....

X – ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos na data de realização do concurso.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2015

“Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito federal, e dá outras providências.”

EMENDA 02

Dê-se ao art. 11, constante do art. 2º do projeto de lei em apreço, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

Art. 11. Observada a legislação própria de cada Unidade da Federação, o acesso na escala hierárquica tanto de oficiais quanto de praças será gradual e sucessivo, e o processo de promoção de cada posto ou graduação será segundo os critérios de antiguidade, por bravura, notória capacidade, post mortem, em ressarcimento de preterição e requerida.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2015

“Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito federal, e dá outras providências.”

EMENDA 03

Dê-se aos §§ 1º e 2º, do art. 12, constante do art. 2º do projeto de lei em apreço, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

Art. 12.....

.....

§ 1º Nos Quadros de Oficiais aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE) ou equivalente.

§ 2º Nos Quadros de Praças às graduações:

I – Sargento: Curso de Formação de Sargento (CFS) ou Curso de Habilitação a Sargento (CHS);

II – Sub Tenente: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) ou Curso de Habilitação a Sub Tenente (CHST).” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator